

ORGANIZADORAS

Danielle Anne Pamplona

Daniella Maria Pinheiro

Melina Girardi Fachin

Rafaella Mikos Passos

Novas reflexões sobre o

PACTO GLOBAL e os ODS da ONU



ORGANIZADORAS:

DANIELLE ANNE PAMPLONA

DANIELLA MARIA PINHEIRO

MELINA GIRARDI FACHIN

RAFAELLA MIKOS PASSOS

Novas reflexões sobre o

PACTO GLOBAL e

os ODS da ONU



ABRIL 2020

SELO EDITORIAL
LIVROS
legais
Pela Comunicação e Cultura Leida

OAB
PARANÁ

Comissão do
Pacto Global

ADVERTÊNCIA: É totalmente proibida a comercialização e a reprodução parcial ou total desta obra, sem a devida autorização.

- **Direitos de publicação e copyright reservados a:**



NCA Comunicação e Editora Ltda.

NCA COMUNIICAÇÃO E EDITORA LTDA.

CNPJ: 13.226.606/0001-91



CONHEÇA NOSSA EDITORA EM: www.livroslegais.com.br

PROJETO GRÁFICO E EDIÇÃO: Roberto Costa Guiraud – Designer

DIAGRAMAÇÃO:



Equipe Edição por Demanda

REVISÃO: André Braga

CAPA: CRIAÇÃO: Roberto Costa Guiraud – Designer

IMAGEM FUNDO: iStock - crédito: Vit_Mar - ID da ilustração: 1142610359
Download: 06 abr. 2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

N936

**Novas reflexões sobre o pacto global e os ODS da
ONU / organização de Danielle Anne Pamplona ...
[et al.] – 1.ed. - Curitiba: NCA Comunicação e Editora,
2020.**

700p.; e-book PDF

Vários colaboradores

ISBN 978-65-87027-00-5

**1. Pacto global. 2 Responsabilidade social. 3.
Sustentabilidade. 4. Desenvolvimento sustentável. I.
Pamplona, Danielle Anne (org.). II. Pinheiro, Daniela
Maria (org.). III. Fachin, Melina Girardi (org.). IV.
Passos, Rafaella Mikos (org.).**

**CDD 338.9 (22.ed)
CDU 338**

A realização desta edição deu-se em Curitiba-PR, em abril, 2020.

SUMÁRIO



	O COMPLIANCE COMO POLÍTICA PÚBLICA PROPORCIONADORA DE BEM-ESTAR AMBIENTAL Antonio Osmar Krelling Neto e Lucas Hinckel Teider	314
	O ESTATUTO DA CIDADE Luiza de Araujo Furiatti e Samanta Pineda	326
	PACTO GLOBAL DA ONU E AGENDA 2030 COMO FERRAMENTAS DE INCLUSÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS NA SOCIEDADE Thiago Assunção e Naomi Sugita Reis	338
	A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Anderson Henrique Bomfim Mendes e Antônio Carlos Efig	355
	PADRÕES DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS E A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS Marcos Bento Veshagem e Sônia Letícia de Mélo Cardoso	367
	A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SUA IMPORTÂNCIA PARA O ATINGIMENTO DAS METAS DOS ODS 2030 E A CADEIA PRODUTIVA DA MODA Ana Fábila Ribas de Oliveira Ferraz Martins e Angela Cassia Costaldello	382
	A INTERNALIZAÇÃO DO VALOR DA SUSTENTABILIDADE NA SEARA CONTRATUAL INTERNACIONAL Fernanda Candaten e Frederico Eduardo Zenedin Glitz	396
	RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL, AS POLÍTICAS NACIONAIS E A (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL Caroline Rodrigues da Silva	411
	DESAFIOS PARA O DESIGN DA MODA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO E DAS ODS Carmem Iris Parellada Nicolodi e Cindy Renate Piassetta Xavier Medeiros	430
	PROJETO DE LEI N. 6.299/2002 E A IMPOSSIBILIDADE DO RISCO ACEITÁVEL: A RADICALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO A PARTIR DE ULRICH BECK E JOHN HANNIGAN Sarah Serra Almeida Cunha e Isabela Corsini Pereira Garcia	449



A INTERNALIZAÇÃO DO VALOR DA SUSTENTABILIDADE NA SEARA CONTRATUAL INTERNACIONAL

Fernanda Candaten¹

Frederico Eduardo Zenedin Glitz²

1. INTRODUÇÃO

Falar hoje em desenvolvimento sustentável e respeito a um ambiente natural ecologicamente equilibrado significa dar um salto positivo (quase uma pirueta) em relação a um passado nada distante.

Até a década de 1960, a atitude dos Estados, e consequentemente do comércio interno e externo realizado pelos residentes destes espaços geográficos, era baseada em um crescimento econômico com acúmulo de riquezas materiais sem nenhuma preocupação com os aspectos ambientais.

1 Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó/SC – UNOCHAPECÓ; advogada licenciada OAB/SC; Servidora Pública Federal.

2 Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (UFPR); Advogado OAB/PR; Professor do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó/SC – UNOCHAPECÓ.

Pode-se sinalizar que o primeiro alerta da influência do homem sobre meio ambiente foi dado em 1962, com a publicação do livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson, no qual se destacava a degradação dos recursos naturais e os riscos decorrentes para a humanidade.

Também em 1969, a divulgação da primeira foto da Terra vista do espaço tocou a humanidade com a sua beleza e simplicidade. Ver pela primeira vez este “grande mar azul”³ em uma imensa galáxia chamou a atenção de muitos para o fato de que vivemos em um lugar único que possui um ecossistema frágil e interdependente.

Partiu-se da total displicência e, em menos de 60 anos, chegou-se a um ponto onde parte dos terráqueos está interessada no assunto (seja para apoiar ou criticar), preocupada com o impacto das suas ações no meio ambiente, engajada em movimentos ambientalistas, em uma esfera mais individual, apreensiva com a qualidade dos alimentos que consome. De fato, hoje se ousa falar em solidariedade intergeracional, ou seja, a existência de obrigações com a gerações futuras.

Além disso, o mundo está globalizado, integrado, conectado. O comércio internacional, por óbvio, não está alheio a esta realidade. “#boycottbrazilianfood”⁴ é a hashtag lançada nas redes sociais em meados de agosto/2019 como parte de um pacote de ações de boicote à compra de produtos agrícolas brasileiros. Foi criada pelo empresário sueco Johannes Cullberg, que é fundador e CEO do Paradiset, a maior rede de supermercados orgânicos da Escandinávia.

O boicote ocorre desde o início de junho/2019, quando a rede Paradiset anunciou a retirada de suas prateleiras de todos os produtos importados do Brasil (melões, suco de laranja, água de coco, café e chocolate, entre outros), o que foi motivado pela autorização concedida pelo Ministério da Agricultura brasileiro de uso em território nacional de mais 197 agrotóxicos, muitos deles proibidos na União Europeia, devido à potencialidade de causar danos à saúde humana e ao meio ambiente.

3 A foto divulgada em 1969 foi tirada na véspera de natal de 1968, pelo astronauta Willian Anders, que fazia parte da missão Apolo 8 e estava naquele momento orbitando pela primeira vez a lua. A imagem é icônica e ficou conhecida como Nascer da Terra (Earthrise). A referência ao azul revela o choque do azul da Terra contra o preto do espaço, a única coisa do espaço que possui alguma cor, o restante era preto e branco. <<https://www.nationalgeographic.sapo.pt/ciencia/grandes-reportagens/2158-contagem-decrescente-para-uma-nova-era-no-espaco>>; <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/a-foto-mais-emocionante-da-missao-apollo-nao-e-da-lua-e-da-terra/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

4 <<https://www.instagram.com/explore/tags/boycottbrazilianfood/>>.

A campanha se intensificou no início de agosto quando do anúncio do acordo de comércio entre o Mercosul e a União Europeia, e Cullberg criou uma petição *online* e o movimento em redes sociais com o intuito de influenciar outros empresários e consumidores. Nas palavras dele, “mesmo que o mercado do seu bairro escolha não boicotar os produtos brasileiros, você pode. Qualquer ação, por menor que seja, faz a diferença. Então, por favor, junte-se a mim nesta luta para que nosso planeta sobreviva. Nós não teremos uma segunda chance.”⁵

Em meio à carta de resposta enviada pela embaixada do Brasil na Suécia e comentários lançados pelo próprio Presidente da República em uma rede social do empresário, o olhar que queremos lançar a este fato é o que verifica os efeitos deste tipo de dinâmica na seara contratual internacional. Em outras palavras, o problema que se busca responder com esta pesquisa diz respeito à investigação das possibilidades de influência dos padrões de sustentabilidade nos contratos internacionais.

É até mesmo intuitivo observar que as empresas precisam se adaptar à nova realidade demandada pelo mercado consumidor, para se manterem competitivas em âmbito internacional e até em âmbito interno. No âmbito jurídico, os contratos serão os mecanismos utilizados para acessar estes novos espaços.

Objetiva-se, desta forma, verificar de que forma esta demanda de proteção ambiental integra os contratos. Preliminarmente, pode-se dizer que a sustentabilidade, enquanto valor presente no Pacto Global, representado pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, parece ganhar relevância nesta cena.

A estrutura do texto parte do exame do Pacto Global e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e seus antecedentes históricos, para em seguida analisar a inserção do movimento de proteção ambiental, via padrões ambientais internacionais, na sistemática mercadológica internacional, o que foi estruturado metodologicamente a partir de pesquisa bibliográfica e utilização do método analítico-dedutivo.

5 O fato foi amplamente noticiado no Brasil, as informações foram consultadas em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2019/08/desmatamento-e-farra-dos-agrotoxicos-ampliamboicote-aos-produtos-brasileiros-na-suecia/>>; <<https://www.portrasdoalimento.info/2019/08/15/apos-acordo-com-mercosul-empresario-sueco-promete-cruzada-contra-produtos-brasileiros/>>; <<https://www.reporterbrasil.org.br/2019/08/acordo-com-mercosul-enfraquece-poder-da-uniao-europeia-de-barrar-alimentos-com-agrotoxicos/>>. Também colhemos informações via *podcast*, canal Xadrez Verbal, episódio 190.

2. PACTO GLOBAL E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e decidiram um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade, trata-se da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O documento adotado na Assembleia Geral da ONU em 2015, “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”,⁶ é um guia para as ações da comunidade internacional nos próximos anos. E é, também, um plano de ação para todas as pessoas e o planeta, que foi coletivamente criado para colocar o mundo em um caminho mais sustentável e resiliente até 2030.

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas⁷ para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta.

São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro.

Este movimento em busca de um plano para o futuro teve início em 1972, com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, e também marcou o surgimento do Direito Ambiental Internacional.

A Declaração sobre Ambiente Humano, documento resultante desta Conferência, também conhecida como Declaração de Estocolmo, estabeleceu princípios para várias questões ambientais internacionais, incluindo os direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição e da relação entre ambiente e desenvolvimento. A Conferência também levou à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

6 Disponível em português em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda-2030completoportugus12fev2016x.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

7 Disponível em português em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSptugues12fev2016.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

A partir disso, periodicamente foram realizados eventos, sob organização da ONU, objetivando o fortalecimento da consciência ambiental e o envolvimento e comprometimento dos países com a pauta global.

O próximo encontro ocorreu em 1992 no Rio de Janeiro, foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92). No documento elaborado nesta conferência, chamado de Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, os países participantes concordaram com a promoção do desenvolvimento sustentável, com foco nos seres humanos e na proteção do meio ambiente como partes fundamentais desse processo.

Nesta oportunidade foi elaborada a Agenda 21, a primeira carta de intenções para promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI.

Em 2002 foi realizada a Rio+10 ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável na cidade de em Johannesburgo, África do Sul. Teve como objetivo principal discutir soluções já propostas na Agenda 21 (Rio 92), para que pudesse ser aplicada de forma coerente não só pelo governo, mas também pelos cidadãos, realizando uma agenda 21 local, e implementando o que fora discutido em 1992.

Em 2012, 193 delegações, além de representantes da sociedade civil, voltariam à cidade do Rio de Janeiro para renovar o compromisso global com o desenvolvimento sustentável. O objetivo da Rio+20 era avaliar o progresso obtido até então e as lacunas remanescentes na implementação dos resultados das cúpulas anteriores, abordando novos desafios emergentes.

O foco das discussões da Conferência foi principalmente a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza e o arcabouço institucional para o desenvolvimento sustentável.

A Declaração Final da Conferência Rio+20, o documento “O Futuro que Queremos”, reconheceu que a formulação de metas poderia ser útil para o lançamento de uma ação global coerente e focada no desenvolvimento sustentável. Assim, foram lançadas as bases de um processo intergovernamental abrangente e transparente, aberto a todas as partes interessadas, para a promoção de objetivos para o desenvolvimento sustentável.

Toda esta movimentação histórica proporcionou a concepção dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que emergiram de uma série de cúpulas multilaterais realizadas durante os anos 1990 sobre o desenvolvimento humano. O processo de construção dos ODM contou com especialistas renomados e esteve focado, principalmente, na redução da extrema pobreza.

A Declaração do Milênio e os ODM foram adotados pelos Estados-membros da ONU em 2000 e impulsionaram os países a enfrentarem os principais desafios sociais no início do século XXI.

Estas orientações, além de propulsionar e consolidar o Direito Ambiental Internacional e sua notória inserção nos regimes ambientais dos Estados nacionais,⁸ guiaram as ações da comunidade internacional na virada do século e deram início ao processo de consulta global para a construção de um conjunto de objetivos universais de desenvolvimento sustentável para além de 2015, culminando com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, documento vigente até 2030, como se viu.⁹

Como o próprio nome diz, os 17 objetivos e as respectivas metas estão sobremaneira baseados no conceito de sustentabilidade. Sobre o conceito, registre-se que, de acordo com o definido nos documentos internacionais,¹⁰ para alcançar o significado da expressão, é necessário combinar três categorias distintas na mesma direção: ambiente, economia e sociedade, e esta pretensão torna desafiadora a tarefa de encontrar o alcance do termo.

-
- 8 O processo de ecologização do Direito iniciou de fora para dentro, ou seja, do Direito internacional para o Direito interno, de forma que os diversos protocolos e declarações emitidos em Fóruns e Conferências internacionais são a base do Direito Internacional Ambiental, que por sua vez influenciaram o Direito de instituições supranacionais, cujo exemplo nato é a União Europeia, e o Direito interno de diversos países, inclusive o Brasil, que publicou em 1981 sua primeira lei voltada a questões ambientais, trata-se da lei 6938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. POPE, Kamila; *Estado de Direito Ecológicos: A ecologização do direito pelo ideal da sustentabilidade*. In: LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017; BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, p. 57-130, 2007.
- 9 A digressão histórica apresentada foi baseada no conteúdo disponível nas seguintes plataformas: <<http://www.agenda2030.com.br/>>. Acesso em: 21 ago. 2019; <<https://www.sustainabledevelopment.un.org/>>. Acesso em: 21 ago. 2019; <<https://www.nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 21 ago. 2019; REI, Fernando; GRANZIERA, M. *Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos*. In: OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. *A Evolução da Noção de Desenvolvimento Sustentável na Conferência das Nações Unidas*. São Paulo: Atlas, 2014. Cap. 6 p. 116-132.
- 10 O documento internacional que mencionou pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável foi o Relatório Brundtland, apresentado em abril de 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, presidida pela médica Norueguesa Gro Harlem Brundtland. O documento, também conhecido como relatório Nosso Futuro Comum, antecedeu a Agenda 21 e reafirmou uma visão crítica de desenvolvimento adotado principalmente pelos países industrializados, ressaltando os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas naturais. "O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades." Disponível em: <<https://www.nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

No campo jurídico a sustentabilidade caminha (ou deveria caminhar) para se tornar um comando normativo condutor, um verdadeiro princípio fundamental do Direito, além de ser um conceito multidisciplinar importante, já que, em linhas gerais, almeja que ecologia, economia e sociedade sejam variáveis convergentes, e não excludentes.

Neste sentido, Bosselmann defende que a noção de sustentabilidade deve-se tornar um princípio universalmente reconhecido como fundamental ao Direito, tal como justiça, equidade e liberdade. A atribuição de um status legal ao conceito tornaria o Direito Ambiental um elemento fundamental para a promoção de sustentabilidade.¹¹

Canotilho observa dois sentidos: sustentabilidade em sentido amplo, que seria o conceito presente nos documentos internacionais (baseado nos pilares ecológico, econômico e social), e que no contexto internacional opera como um quadro de direção política. A sustentabilidade em sentido estrito focaria na proteção e manutenção dos recursos naturais por meio de planejamento, economia e obrigações de conduta e resultado, ou seja, um viés mais ecológico.¹²

Pode-se dizer ainda que a sustentabilidade, enquanto princípio, se tornou a base teórica do denominado Estado de Direito Ambiental, que por sua vez se apresenta, em linhas gerais, como um ideal a ser alcançado pelos Estados, Organizações Internacionais e sociedade civil organizada, de forma a internalizar questões ambientais no Direito, a ponto de implementar a sustentabilidade através de regulação e controle.¹³

Com este panorama de evolução internacional da proteção ao meio ambiente e do Direito Ambiental, bem como do conceito de sustentabilidade (e para concretizar o objetivo deste estudo), é chegada a hora de voltar o olhar ao objetivo de desenvolvimento sustentável número 12, que trata de assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, em especial a inserção deste objetivo na seara contratual internacional.

Esta inserção se dá eminentemente pelas metas 12.6 e 12.8, que buscam, respectivamente, incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes

11 BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Routledge, 2016.

12 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Têkhne-Revista de Estudos Politécnicos*, n. 13, p. 07-18, 2010.

13 LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. *Aproximações à sustentabilidade material no Estado de Direito Ambiental brasileiro*. Repensando o estado de direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 151-188, 2012.

e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis, integrando informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatório e garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

A seguir, ingressa-se no exame da incorporação aventada.

3. O “ESVERDEAMENTO” DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS E AS REVERBERAÇÕES JURÍDICAS

É fato que o respeito a compromissos ambientais pelo setor público e a produção e consumo sustentáveis no setor privado são uma preocupação cada vez mais relevante para Estados, consumidores, acionistas, vendedores e compradores, a notícia do boicote a produtos brasileiros descrita inicialmente é uma, dentre tantas, que nos demonstram isso diariamente.¹⁴

Neste cenário, as empresas que pretendem competir, principalmente no mercado internacional, precisam entregar produtos compatíveis com os padrões de segurança e éticos demandados pelos consumidores. Estes, a partir da emergência e popularização das questões ambientais e da discussão de padrões de consumo excessivos, tornam-se cada vez mais conscientes e exigentes, impulsionando o que se pode chamar de “mercado verde”.¹⁵

No estágio atual dos contratos de compra e venda internacionais, os padrões ambientais e éticos tornam-se cada vez mais importantes, os consumidores estão dispostos a pagar um preço mais alto por produtos eticamente produzidos e comercializados com justiça e por isso estes padrões fazem parte dos contratos.¹⁶

14 Como por exemplo a Finlândia, exercendo a presidência rotativa da União Europeia, pedindo para que o bloco avalie a possibilidade de cessar a importação de carne brasileira devido às queimadas na Amazônia; França e Irlanda se opondo ao acordo Mercosul-União Europeia em razão da política ambiental que o Brasil vem conduzindo, etc.

15 O surgimento da ideia de adjetivação como “verde” dos produtos, do consumidor, da empresa e do mercado como um todo, traz a ideia de co-responsabilidade de todos os envolvidos no processo produtivo frente a crise ambiental. Ocorreu “a partir da conjunção de três fatores, inter-relacionados: o advento, a partir da década de 70, do ambientalismo público; a ambientalização do setor empresarial, a partir da década de 80; e a emergência, a partir da década de 90, da preocupação com o impacto ambiental de estilos de vida e consumo das sociedades afluentes”. PORTILHO, Fátima. Consumo verde, consumo sustentável e a ambientalização dos consumidores. Encontro nacional da ANPPAS, v. 2, p. 4, 2004.

16 SCHWENZER, Ingeborg. Ethical standards in CISG contracts. *Uniform Law Review*, v. 22, n. 1, p. 122-131, 2017, p. 122.

A relação entre o meio ambiente e as práticas comerciais adotadas pelo mercado se estreitaram. Com a globalização, a nova forma de Estado não mais corresponde ao clássico, social, interventivo, e neste vácuo de poder as empresas transnacionais, que distribuem sua cadeia de produção pelo mundo, assumem uma postura de *global players*, influenciando decisivamente o cenário político e jurídico mundial.¹⁷

Uma ferramenta importante para inserção nas negociações de compra e venda internacionais dos pilares da sustentabilidade, considerando a ausência de uma legislação supranacional, são os instrumentos de padronização. Para que os consumidores de produtos e serviços das empresas interessadas na responsabilidade social saibam, comprovadamente, da qualidade desses produtos e de seu aspecto sustentável, é muito comum o uso de certificações.¹⁸

Apesar de à primeira vista parecer um universo complexo e distante, os padrões ou *standards* encontram-se vigorosamente inseridos na vida cotidiana, já que muitos bens de consumo são produzidos com base em algum critério preestabelecido como arquétipo de saúde, segurança, processo produtivo, sustentabilidade, etc.

Quanto ao conceito de padrões internacionais ambientais, por se tratar de instrumento relativamente novo, não existe consenso e não há uma definição universal do que seja um padrão ambiental.

No âmbito das Nações Unidas, o Fórum das Nações Unidas sobre Normas de Sustentabilidade¹⁹ (UNFSS), que usa a expressão Padrões Voluntários de Sustentabilidade (VSS), fornece a seguinte definição:

Padrões Voluntários de Sustentabilidade (VSS) são normas que especificam os requisitos que produtores, comerciantes, fabricantes,

17 TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Direito ambiental empresarial*. Editora Saraiva, 2017, p. 121; NOGUEIRA, Alberto. *Globalização, regionalizações e tributação*. A nova matriz mundial. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 3.

18 HUSNI, Alexandre. *Empresa socialmente responsável*. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 35.

19 O Fórum das Nações Unidas sobre Normas de Sustentabilidade (UNFSS) é uma iniciativa conjunta da Organização para Alimentos e Agricultura das Nações Unidas (FAO), do Centro de Comércio Internacional (ITC), da Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento das Nações Unidas (UNCTAD), do Programa para o Meio Ambiente das Nações Unidas (UNEP) e da Organização para Desenvolvimento Industrial das Nações Unidas (UNIDO). O Fórum foi estabelecido para servir de plataforma para o desenvolvimento de um programa coerente de políticas públicas e iniciativas privadas na produção de Normas Voluntárias de Sustentabilidade (VSS). Informações disponíveis em <www.unfss.org>. Acesso em: 24 ago. 2019.

varejistas ou fornecedores de serviços podem atender, relacionados a uma ampla gama de indicadores de sustentabilidade, incluindo respeito aos direitos humanos básicos, saúde e segurança dos trabalhadores e impactos ambientais da produção, relações com a comunidade, planejamento do uso da terra e outros.²⁰

Conforme explica Saidov, os padrões proliferaram muito nos últimos vinte anos e desempenham um papel importante no controle de vários aspectos dos bens e de seus processos de produção. Essa difusão gerou inclusive muita discussão dentro e fora do âmbito jurídico, sobre diversos aspectos relacionados à padronização, incluindo sua natureza, conteúdo, funções, sistematização e classificação, além da relação entre os padrões privados e públicos e seu papel nas cadeias de fornecimento globais.²¹

Os padrões voluntários de sustentabilidade surgiram como instrumentos de mercado para preencher lacunas normativas que fogem à capacidade de alcance da legislação interna dos Estados, diante da complexidade das relações da sociedade internacional.

Os padrões ambientais escapam da normatização exclusiva do Estado, e podem ser definidos por organizações não governamentais, empresas privadas ou consórcios de empresas.

Atualmente, pode-se citar como um dos maiores exemplos de agente normatizador particular a *International Organization for Standardization (ISO)*. A ISO é uma instituição não governamental internacional privada, que desenvolve padrões internacionais e fornece especificações para produtos, serviços e sistemas, com o objetivo principal de facilitar o comércio internacional.²²

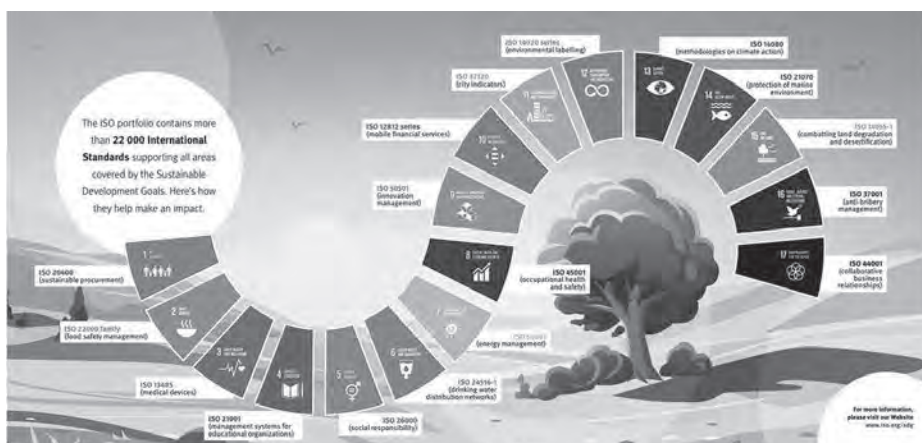
20 Voluntary Sustainability Standards: Today's landscape of issues and initiatives to achieve public policy objectives. UNFSS. 2013, p. 4. Disponível em: <<https://www.unfss.org/home/flagship-publication/>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

21 SAIDOV, Djakhongir. Standards and Conformity of Goods in Sales Law. *Lloyd's maritime and commercial law quarterly*, n. 1, p. 65-94, 2017 p. 65.

22 Atualmente a ISO trabalha com 162 organismos nacionais de padronização, que pagam assinaturas para a instituição para poderem comercializar os padrões no âmbito interno. No Brasil, a ABNT é membro da ISO. Ela iniciou seus trabalhos em 1946 com o objetivo inicial de facilitar a coordenação internacional e a unificação dos padrões industriais, como resposta a uma necessidade do mercado global. Nas últimas duas décadas o foco de trabalho foi ampliado para áreas as mais diversas áreas, como por exemplo gestão e regulação social e ambiental. Seu trabalho é desenvolvido por intermédio de mais de 784 grupos técnicos compostos por especialistas de todo o mundo, que já elaboraram cerca de 22.323 normas técnicas utilizando a técnica de consenso voluntário. Os primeiros comitês técnicos na área ambiental da ISO foram criados em 1971. FRIENDSHIP AMONG EQUALS: Recollections from ISO's first fifty years. Disponível em: <<https://www.iso.org/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

Nas últimas décadas, a ISO ganhou relevância na regulação social da perspectiva do mercado global, com suas séries de padrões relacionados a Gestão Ambiental (ISO 14001), Responsabilidade Social (ISO 26000) e Gestão de Energia (ISO 50001), já que possuem a capacidade de criar áreas de negociação e moldar a inovação em um movimento que alguns autores identificam como “governança global por meio de consenso voluntário”.²³

O que se pode verificar quanto aos ODS é que eles foram incorporados em alguns padrões criados por instituições privadas como a ISO, conforme a figura²⁴ abaixo, e este fato tem garantido sua inserção nos contratos internacionais.



Organizações de padronização internacionais atuam como importantes agentes de facilitação do comércio internacional, os padrões projetados por especialistas para proteger propriedade, o meio ambiente, a saúde e o bem-estar de trabalhadores, contratantes e consumidores auxiliam a eliminar barreiras técnicas com a criação de uma linguagem harmonizada e baseada em estudos científicos. “Padrões são as chaves para as estratégias de negócios atuais e futuras,

- 23 MURPHY, Craig N.; YATES, Joanne. *The International Organization for Standardization (ISO):*
global governance through voluntary consensus. Routledge, 2009.
- 24 A imagem representa a distribuição de padrões desenvolvidos pela ISO para implementação dos ODS. Com relação ao Objetivo 12, a ISO aponta 250 padrões que ela comercializa e que contribuiriam para a implementação de suas metas. Informações e imagem disponíveis em <<https://www.iso.org/sdg12.html>>. Acesso em: 23 ago. 2019. Em destaque, acerca da implementação do Objetivo 12, apresenta a série ISO 14020, que estabelece padrões para rotulagem ambiental. A família de normas ISO 14000 fornece ferramentas para empresas e organizações de todos os tipos que buscam gerenciar suas responsabilidades ambientais, concentram-se em abordagens específicas, como auditorias, comunicações, rotulagem e análise do ciclo de vida, bem como desafios ambientais, como a mudança climática.

projetadas para reduzir custos, melhorar a qualidade e ampliar o mercado”.²⁵

No campo jurídico já é possível encontrar discussões que reconhecem os padrões elaborados por estas organizações (públicas ou privadas) desempenhando um papel normatizador, em um sentido não tradicional, já que não contam, na maioria dos casos, com a presença estatal em sua elaboração.

O Direito global em construção não se caracteriza somente por mudança na escala das regras, mas por mudanças profundas também dos processos de regulação, na natureza e formação das normas em uso.

No contexto supra ou transnacional que vivemos, as regras jurídicas clássicas estão cada vez mais em concorrência com outros tipos de normas, em particular a normas técnicas e de gestão, que diante da necessidade de maior flexibilidade e fluidez nas relações sociais, encontram terreno fértil para desenvolvimento, em detrimento das amarras procedimentais das instituições jurídicas clássicas.²⁶

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que os impactos ambientais do ser humano no ambiente natural começaram a ser medidos e discutidos, a legislação ambiental cresceu em relevância, acompanhando uma necessidade de regulação social.

Cominações públicas locais, nacionais e mesmo internacionais impõem cada vez mais responsabilidades ambientais às organizações estatais e empresariais, e ao cidadão inclusive. Isso porque os danos ambientais são transfronteiriços e a comunidade internacional, em sua grande maioria, parece preocupada em proteger recursos importantes através da implementação de acordos internacionais e com o estabelecimento de objetivos e metas a longo prazo, como é o caso do Pacto Global delineado pelos ODS.

Uma empresa ambientalmente saudável agrega valor à sua imagem perante acionistas, consumidores, fornecedores e autoridades públicas. A sociedade está cada vez mais exigente e crítica no que diz respeito a danos ambientais e poluição causados pelas organizações. Organizações não governamentais estão mais vigilantes, exigindo o cumprimento da legislação

25 OLSON, Scott S. *International environmental standards handbook*. CRC Press, 1999, p. 343.

26 FRYDMAN, Benoit. *O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 17.

ambiental, a minimização de impactos e a reparação de danos ambientais.²⁷

Cada vez mais, compradores, principalmente importadores, estão exigindo a certificação ambiental nos moldes da ISO 14.001, ou certificados ambientais específicos como para produtos têxteis, madeiras, cereais, frutas, etc. Tais exigências são voltadas para a concessão do “Selo Verde”, mediante a rotulagem ambiental.²⁸

A conformação ambiental de processos e produtos, atualmente, é um diferencial importante para as organizações de todos os tipos e tamanhos, que resultam em aumento de competitividade no mercado doméstico, e também é imprescindível para as organizações que almejam atingir o mercado internacional.²⁹

Todos estes fatores tornam usual a inserção nas transações internacionais, de um instrumental mais flexível e facilmente acessível as partes contratantes (padrões ambientais, sanitários e éticos, contratos e cláusulas modelo, costume internacional, arbitragem, *lex mercatoria*), considerando a falta de um legislador “universal”.³⁰

Portanto, é possível perceber a presença da sustentabilidade – e tudo o que ela representa enquanto axioma – nos mais variados planos: histórico, econômico, social, contratual, e como não poderia deixar de ser (dada sua natureza de regulação social) verificada também no plano jurídico, a partir deste olhar contratual.³¹

27 CORÁ, Maria Amélia Jundurian. CORÁ, Mariana Jundurian. *Sistema de gestão ambiental: A metodologia aplicada pelo Grupo Fiat*. Universidade de São Paulo. PUC/SP. São Paulo - 2007.
ALENCAR, JLS de et al. Neto.(2015). Sistema de gestão ambiental e ISO 14000 na indústria têxtil: A sustentabilidade como tendência. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Digital*, v. 19, n. 2, p. 581.

28 Loc. cit.

29 POMBO, Felipe Ramalho; MAGRINI, Alessandra. Panorama de aplicação da norma ISO 14001 no Brasil. *Gestão & Produção*, v. 15, n. 1, p. 1-10, 2008.

30 GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Contrato, Globalização e *Lex Mercatoria*: CONVENÇÃO DE VIENA 1980 (CISG), PRINCÍPIOS CONTRATUAIS UNIDROIT (2010) E INCOTERMS (2010). Frederico Glitz, 2014, p. 28.

31 A inserção contratual da temática ambiental através de padrões internacionais já pode ser verificada inclusive na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, veja-se o caso da Apelação Cível 5002685-84.2017.4.04.7101 julgada em 2018 pelo TRF da 4 Região, em que uma empresa do Rio Grande do Sul foi condenada a devolver aos Estados Unidos *paletes* que foram usados no transporte de mercadorias importadas e que não continham a marca de certificação internacional contra pragas, trata-se do selo IPPC (*International Plant Protection Convention*) – certificação oficial de que o material recebeu tratamento fitossanitário para controle de pragas. A empresa tentava autorização jurídica para destruir os *paletes* ante a negativa de recebimento em devolução

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, JLS de et al. Neto. (2015). Sistema de gestão ambiental e ISO 14000 na indústria têxtil: A sustentabilidade como tendência. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Digital*, v. 19, n. 2, p. 575-586.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, p. 57-130, 2007.

BOSELTMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Routledge, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Téchne-Revista de Estudos Politécnicos*, n. 13, p. 07-18, 2010.

CORÁ, Maria Amélia Jundurian. CORÁ, Mariana Jundurian. *Sistema de gestão ambiental: A metodologia aplicada pelo Grupo Fiat*. Universidade de São Paulo. PUC/SP. São Paulo - 2007.

FRIENDSHIP AMONG EQUALS: Recollections from ISO's first fifty years. Disponível em: <<https://www.iso.org/>>.

FRYDMAN, Benoit. *O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Contrato, Globalização e *Lex Mercatoria*: CONVENÇÃO DE VIENA 1980 (CISG), PRINCÍPIOS CONTRATUAIS UNIDROIT (2010) E INCOTERMS (2010). Frederico Glitz, 2014.

HUSNI, Alexandre. *Empresa socialmente responsável*. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. *Aproximações à sustentabilidade material no Estado de Direito Ambiental brasileiro*. Repensando o estado de direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 151-188, 2012.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016x.pdf> e <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf>.

MURPHY, Craig N.; YATES, Joanne. *The International Organization for Standardization (ISO): global governance through voluntary consensus*. Routledge, 2009.

pelo país norte-americano. De acordo com o magistrado relator do caso em segunda instância "É dever dos particulares importadores e exportadores alertarem seus parceiros internacionais acerca das medidas de segurança fitossanitárias adotadas pelo Brasil, com lastro em orientação internacional, cabendo a tais particulares fazerem constar em seus respectivos contratos o dever de providenciar os atos necessários à marcação IPPC, bem como prever a responsabilidade pelos custos do retorno do material ao porto de origem, porque vedado o ingresso nacional". Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NATIONAL GEOGRAPHIC. Disponível em: <<https://www.nationalgeographic.sapo.pt/ciencia/grandes-reportagens/2158-contagem-decrescente-para-uma-nova-era-no-espaco>>; e <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/a-foto-mais-emocionante-da-missao-apollo-nao-e-da-lua-e-da-terra/>>.

NOGUEIRA, Alberto. *Globalização, regionalizações e tributação. A nova matriz mundial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLSON, Scott S. *International environmental standards handbook*. CRC Press, 1999. Por Trás do Alimento. Disponível em: <<https://www.portrasdoalimento.info/2019/08/15/apos-acordo-com-mercosul-empresario-sueco-promete-cruzada-contra-produtos-brasileiros/>>.

POMBO, Felipe Ramalho; MAGRINI, Alessandra. Panorama de aplicação da norma ISO 14001 no Brasil. *Gestão & Produção*, v. 15, n. 1, p. 1-10, 2008.

PORTILHO, Fátima. Consumo verde, consumo sustentável e a ambientalização dos consumidores. *Encontro nacional da ANPPAS*, v. 2, p. 1-21, 2004.

POPE, Kamila. Estado de Direito Ecológico: A ecologização do direito pelo ideal da sustentabilidade. In: LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.

REDE BRASIL ATUAL. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2019/08/desmatamento-e-farra-dos-agrotoxicos-ampliam-boicote-aos-produtos-brasileiros-na-suecia/>>.

REI, Fernando; GRANZIERA, M. Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos. In: OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. *A Evolução da Noção de Desenvolvimento Sustentável na Conferência das Nações Unidas*. São Paulo: Atlas, 2014. Cap. 6 p. 116-132.

REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <<https://www.reporterbrasil.org.br/2019/08/acordo-com-mercosul-enfraquece-poder-da-uniao-europeia-de-barrar-alimentos-com-agrotoxicos/>>.

SAIDOV, Djakhongir. Standards and Conformity of Goods in Sales Law. *Lloyd's maritime and commercial law quarterly*, n. 1, p. 65-94, 2017.

SCHWENZER, Ingeborg. Ethical standards in CISG contracts. *Uniform Law Review*, v. 22, n. 1, p. 122-131, 2017.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Direito ambiental empresarial*. Editora Saraiva, 2017.